



SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ RN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referente: PROCESSO LICITATÓRIO - Nº 004/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Processo Administrativo nº 151/2023.

ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 26.072.691/0001-22, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Juvino Barreto, 274, lj06, Bairro Cidade Alta, Natal/RN, por intermédio de seu representante legal a Senhora Daphini Cristina Cruz Lopes, RG nº 2.441850 ITEP/RN, CPF nº 070.452.824-00, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Nº 004/2023** pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

A - DOS FATOS:

A.1. É cediço que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, publicou edital de licitação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Nº 004/20223** visando a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra complementar (Agente de Limpeza) para execução dos serviços de engenharia de limpeza urbana pública no Município de Santa Cruz/RN, conforme especificações contidas neste Edital e anexos.

A.2. A IMPUGNANTE, prestadora de serviços de locação de mão de obra, pretendendo participar do certame em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação.



A.3. Analisando as exigências do Edital, notou a IMPUGNANTE que ele contém ilegalidades, relativamente a letra “a”, a1 ,a2,a3,a4 do subitem 7.8.5. do item 7.8. que versa: *a empresa licitante deverá, através do seu responsável técnico, visitar os locais da obra/serviços para fins de conhecimento pleno de todas as informações e das condições locais visando o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado;*

A.4. Por tudo isso é que, tendo em vista a exigência contida no Edital, com a qual não concorda, passa a IMPUGNANTE apresentar as suas razões.

B - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

B.1. Analisado o Edital, observou a ora impugnante que o mesmo destoa da legislação pertinente de forma a prejudicar o caráter competitivo do certame senão vejamos:

B.2. No que tange a exigência *da empresa licitante deverá, através do seu responsável técnico, visitar os locais da obra/serviços para fins de conhecimento pleno de todas as informações e das condições locais visando o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado;* Sabemos que a exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

B.4. A instrução atual é que essa documentação seja cumprida por meio de declaração da licitante se responsabilizando pelo conhecimento do serviço.

B.5. Destarte, neste panorama, intentando evitar possíveis restrições à competição nas licitações públicas, facultadas pelo instituto da vistoria técnica, o Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara, faz a seguinte orientação, in verbis:

9.2. [...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.



SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME

B.6. Logo, não há outra saída a esta comissão a não ser alterar o edital para fazer as devidas correções, excluindo a exigência de, através do seu responsável técnico, visitar os locais da obra/serviços para fins de conhecimento pleno de todas as informações e das condições locais visando o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado;

C – DO PEDIDO:

C.1. Mantendo-se as exigências editalícias aqui combatidas estará essa Douta Comissão criando óbices desnecessários de forma a limitar a participação dos licitantes.

C.2. Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar a exigência acima questionada contida no Edital, reformando-o, para futura licitação sob a modalidade de Concorrência Pública nº. 004/2023.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Santa Cruz/RN, em 12 de Junho de 2023